



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 730440/21
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETE, ALISSON TIBURCIO CAMARGO, DENILSON DE MATTOS, ESTRATEGIA GESTAO E EDUCACAO EIRELI, JOÃO MANOEL PAMPANINI (FALECIDO(A) EM 2020), JOAO MANOEL PAMPANINI FILHO, JOSICREI DOS SANTOS PEREIRA, JULIA BONTORIN PAMPANINI, LEONARDO BONTORIN PAMPANINI, MARIA SALETE BONTORIN PAMPANINI, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO / PROCURADOR: LILIANE APARECIDA COELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 618/23 - Tribunal Pleno

Denúncia. Atuação de contratado para atividade fim da Administração. Ausência de elementos probatórios. Pela improcedência. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por JOSICREI DOS SANTOS PEREIRA, por meio da qual noticiou-se a suposta afronta ao Prejulgado n.º 06 pelo Município de Adrianópolis.

Narra o denunciante que o Município realizou procedimento licitatório voltado à “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria com o intuito de implementar processo sistemático visando o aperfeiçoamento do uso de informações tecnológicas, técnicas e procedimentais da organização municipal e a realização de habilitação teórico-prática dos núcleos de cada unidade do Poder Executivo visando controle e desenvolvimento socioeconômico”, e que a vencedora, empresa Estratégia de Gestão e Educação, teria indicado o senhor *Denilson de Mattos* para a execução dos serviços.

Ocorre, porém, que segundo o denunciante, o senhor *Denilson* seria advogado, e estaria, na verdade, prestando assessoria jurídica não especializada ao Prefeito, inclusive mediante atuação em processos perante este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, aduz que o assessor jurídico do gabinete do Prefeito, *Doutor Willian*, é servidor comissionado, e só comparece na Prefeitura um dia e meio por semana.

O feito foi recebido pelo Despacho de n.º 1334/21-GCNB (peça 4), ocasião em que foi determinada a citação do Município de Adrianópolis; de *Vandir de Oliveira Rosa* (atual gestor municipal); *João Manoel Pampanini* (gestor à época dos fatos); da empresa Estratégia Educação e Gestão Eireli; de *Alisson Tiburcio Camargo* (representante legal da empresa); de *Denilson de Mattos* (Gerente do Programa objeto do contrato); e de *Alcides Rodrigues Bassete* (fiscal do contrato).

Em resposta, manifestaram-se em petição conjunta a empresa contratada e o seu representante legal (peças 20 a 35); o fiscal do contrato (peças 40 a 48); o atual Prefeito (peças 51 e 52, cujo conteúdo foi replicado nas peças 54 e 55); e o senhor *Denilson de Mattos* (peça 61).

Neste íterim, uma vez certificado o falecimento do senhor *João Manoel Pampanini*, determinou-se a citação do seu espólio (Despacho n.º 491/22-GCNB, peça 64).

Em petição anexada à peça 76, o referido Espólio informou que um dos herdeiros do senhor *João Manoel* estaria residindo fora do País, e que os demais somente retiraram a correspondência de citação em 19/08/2022, quando o acesso à cópia dos autos já havia expirado. Requereram, então, a concessão de novo prazo para o oferecimento de defesa.

Mais adiante, em novo petitório, o Espólio novamente se manifestou, arguindo, de início, a nulidade da citação de *João Manoel Pampanini Filho*, eis que não recebeu pessoalmente nenhuma intimação. Em acréscimo, apresentou suas razões defensivas.

O feito seguiu, então, à Coordenadoria de Gestão Municipal, que opinou pela improcedência da denúncia (Instrução n.º 4838/22-CGM, peça 101).

O Ministério Público de Contas, além de acompanhar o opinativo técnico, manifestou-se pela expedição de determinação ao atual Prefeito Municipal para que alimente a base de dados do Tribunal com as informações relativas ao contrato (Parecer n.º 964/22-4PC, peça 102).

Era o que cabia relatar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, afasto desde logo a alegada nulidade de citação do senhor *João Manoel Pampanini Filho*, herdeiro do senhor *João Manoel Papanini*. Isso porque **foi determinada a citação do espólio do *de cujus*, e não de seus herdeiros pessoalmente.**

A teor do disposto no artigo 75, inciso VII do Código de Processo Civil, o espólio é representado pelo inventariante, não se fazendo necessária a inclusão de todos os herdeiros como partes interessadas, o que só seria exigível se o processo de inventário já tivesse sido finalizado, o que em nenhum momento foi informado pelo espólio.

Superado este ponto, passo à análise de mérito.

A partir do que consta dos autos, me coaduno com os opinativos técnico e ministerial pela improcedência da denúncia.

O denunciante não apresentou nenhum indício de prova acerca de suas alegações, as quais, ao que parece, foram tecidas de modo a induzir este Tribunal a crer que as condutas dos representados estariam interligadas com o objetivo de beneficiarem-se mutuamente de modo indevido, o que, contudo, não restou minimamente comprovado.

Quanto à atuação do Doutor *Denilson de Mattos* em processos perante este Tribunal, na condição de procurador do senhor *João Manoel Pampanini*, tem-se que nos autos 466374/20 referida atuação se deu a partir de substabelecimento datado de julho de 2020, período em que não mais figurava como Prefeito Municipal, e nos autos 572735/20 o senhor *João Manoel* sequer figura como parte, tendo o advogado atuado como procurador do senhor *Alcides Rodrigues Bassete*.

Em acréscimo, destaca-se que, enquanto a contratação da empresa Estratégia ocorreu em 2021, a atuação do causídico em ambos os processos ocorreu em 2020, quando da interposição de recurso de revista, não tendo praticado novos atos processuais desde então.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embora seja possível concluir pela existência de um elo de ligação entre os ex-gestores e o senhor *Denilson*, não é possível concluir que houve a prática de qualquer irregularidade baseando-se tão somente nos fatos acima.

Passo à análise acerca da suposta violação ao Prejulgado n.º 06.

Segundo o denunciante, o senhor *Denilson*, na condição de Gerente do Programa objeto do contrato celebrado com a empresa Estratégia Educação e Gestão, na verdade estaria atuando como assessor jurídico não especializado do senhor Prefeito.

Ocorre, no entanto, que assim como no tópico anterior, não há nenhum indício de prova nesse sentido, inexistindo qualquer espécie de ato que tenha sido por ele praticado que corresponda à atuação de um assessor jurídico.

Diante de todo o exposto, dada a completa ausência de elemento probatórios hábeis a caracterizar as impropriedades descritas na exordial, conclui-se pela improcedência da Denúncia formulada por *Josicrei dos Santos Pereira*.

Por fim, quanto ao sugerido pelo Ministério Público de Contas no sentido de que se determine ao atual Prefeito de Adrianópolis que informe os dados relativos ao contrato n.º 76/2021 na base de dados deste Tribunal, entendo que se revela mais adequada a expedição de recomendação, considerando que tal ponto não integrou o escopo de análise.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela improcedência desta Denúncia, sem prejuízo da emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual prefeito do Município de Adrianópolis para que sejam informados os dados relativos ao contrato n.º 76/2021 na base de dados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela improcedência desta Denúncia.
- II. RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Adrianópolis que sejam informados os dados relativos ao contrato n.º 76/2021, na base de dados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
- III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente